



DECRETO MUNICIPAL Nº 016, de 16 de fevereiro de 2024.

Dispõe sobre a regulamentação do credenciamento, procedimento auxiliar nas licitações e contratações de bens e serviços, no âmbito da administração pública Municipal.

O Prefeito do Município de São João do Manteninha, Estado de Minas Gerais, no desempenho de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no inciso IV do artigo 74, inciso I do artigo 78 e no artigo 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 1º Este Decreto define a regulamentação do art. 79 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, quanto a operação e adoção do procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública municipal de São João do Manteninha.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que o Município convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem para executar o objeto quando convocados;

II - credenciado é o fornecedor ou prestador de serviço que atende às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário, para a execução do objeto;

III - credenciante é a administração pública Municipal, através da unidade administrativa responsável pelo procedimento de credenciamento;

IV - edital de credenciamento é o instrumento convocatório que divulga a intenção de compra de bens ou de contratação de serviços e estabelece critérios para futuras contratações;

V - contratação paralela e não excludente é a hipótese em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

VI - contratação com seleção a critério de terceiros é a hipótese em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

VII - contratação em mercados fluidos é a hipótese em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 3º O procedimento auxiliar de credenciamento, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo, obedecerá ao disposto neste decreto e é aplicável às licitações e contratações realizadas com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 22.705.248/0001-90

§ 2º Além dos procedimentos previstos no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver um número ilimitado de potenciais contratados ou quando comprovar a inviabilidade de competição, quando o objetivo da administração for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

CAPÍTULO II
Condução do Credenciamento

Art. 4º O procedimento auxiliar de credenciamento, será conduzido por comissão de contratação ou agente de contratação, designado pela autoridade competente, para receber, examinar, analisar documentos, tomar decisões, acompanhar o trâmite do credenciamento e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do procedimento.

§ 2º É de competência dos agentes públicos designados, o processamento dos atos do credenciamento, que terá, dentre outras atribuições, as seguintes:

- I - dar impulso ao procedimento de credenciamento;
- II - receber a documentação dos candidatos, efetuar a análise e registrar o resultado em ata;
- III - solicitar, se necessário, esclarecimentos;
- IV - julgar os interessados aptos ou não ao credenciamento e providenciar o relatório de julgamento dos interessados;
- V - descredenciar os habilitados que não mais atendam os requisitos exigíveis no Edital quando da formalização do contrato;
- VI - praticar outros atos imprescindíveis ao andamento do credenciamento, naquilo que se referir à manutenção das condições previstas no edital.

CAPÍTULO III
Cadastramento

Art. 5º O cadastramento de interessados será iniciado com a abertura de processo administrativo, em que a entidade ou o órgão público observará o disposto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 6º O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição do público, no Diário Oficial do Município (DOM), e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados, e seu resultado será publicado no DOM.

§ 1º Em caso de indeferimento da solicitação de credenciamento, caberá recurso, no prazo de três dias úteis, a contar da publicação da decisão de indeferimento no Diário Oficial do Município.

§ 2º O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no prazo de três dias úteis, caso em que poderá pedir a complementação da documentação ou esclarecimentos sob pena de novo indeferimento.

§ 3º Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade competente pela autorização da instauração do processo de credenciamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ. 22.705.248/0001-90

§ 4º A forma de interposição dos recursos será indicada no edital de credenciamento.

Art. 7º O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

Art. 8º A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste decreto e no edital de credenciamento.

Art. 9º Para a contratação do credenciado, deverá ser realizado processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, devendo o processo observar o disposto no art. 72 da referida lei.

Art. 10. Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o Município a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do contrato respectivo.

Art. 11. O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

Art. 12. A administração deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§ 1º Haverá republicação do edital, com periodicidade não superior a vinte e quatro meses, para garantir a publicidade efetiva do procedimento.

§ 2º A depender do objeto e de forma devidamente motivada, o edital poderá estipular prazo para a assinatura de novos contratos, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento do bem ou serviço por parte dos credenciados.

Art. 13. O edital fixará as condições e prazos para a denúncia ao credenciamento, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o pedido de descredenciamento pelo interessado, sem a aplicação de penalidades administrativas, poderá se dar antes da assinatura do contrato, ou relativamente a novos contratos com o mesmo objeto, após a contratação, as hipóteses de rescisão serão regidas pelos próprios instrumentos contratuais;

II - o descredenciamento por ato da administração pública poderá se dar, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:

a) por desinteresse da administração no objeto, devidamente fundamentado no processo administrativo respectivo;

b) por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte dos credenciados;

c) pela rescisão do contrato decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;

d) pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração pública ou declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências deste decreto, do edital, do contrato ou da legislação pertinente poderá ensejar o descredenciamento do interessado, observado o contraditório e a ampla defesa.



Seção I

Hipóteses de Credenciamento

Art. 14. O credenciamento poderá ser adotado pela administração nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente é o caso em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - com seleção a critério de terceiros é o caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - em mercados fluidos é o caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Seção II

Contratação Paralela e Não Excludente

Art. 15. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

- I - convocação dos credenciados por ordem de inscrição;
- II - sorteio;
- III - localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§ 1º Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.

§ 2º O sorteio de que trata o inciso II será realizado em sessão pública, e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo.

Art. 16. É vedada a indicação, pelo órgão ou entidade contratante, de credenciado para atender demandas.

Art. 17. A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados será permanentemente disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município de São João do Manteninha.

Seção III

Contratação com Seleção a Critério de Terceiros

Art. 18. O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros se dará nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definirá com quem contratará, e servirá exclusivamente para indicação, aos terceiros, daqueles que atendem os critérios e requisitos estabelecidos pela administração pública para atendimento do interesse público.

Parágrafo único. O preço do bem ou serviço será definido, pela administração pública, por meio de edital de credenciamento.

Seção IV

Contratação em Mercados Fluidos

Art. 19. A contratação em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.



§ 1º No caso de contratação por meio de mercado fluído, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 2º O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluídos observará, no que couber, o disposto neste decreto, e deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preços de mercado vigentes no momento da contratação.

Art. 20. A administração deverá firmar um acordo corporativo de desconto com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados prevendo a concessão de desconto mínimo disposto no termo de referência incidente sobre o preço de mercado no momento da contratação.

Art. 21. Para a busca do objeto a que se refere a Subseção III deverá ser fornecida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso via *web services* aos sistemas dos fornecedores.

Art. 22. Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

Art. 23. No momento da contratação, a administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes.

Art. 24. A administração poderá celebrar contratos com prazo de até cinco anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e respeitadas as diretrizes do art. 106 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IV **Forma de realização**

Art. 25. O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio da plataforma de licitações usada pelo Município, observadas as seguintes fases:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de credenciamento;
- III - de registro do requerimento de participação;
- IV - de habilitação;
- V - recursal;
- VI - de divulgação da lista de credenciados.

Seção I **Edital de credenciamento**

Art. 26. O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133/2021, e conterá:

- I - descrição do objeto;
- II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV - prazo para análise da documentação para habilitação;
- V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;



- VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;
- IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas neste Decreto;
- X - hipóteses de descredenciamento;
- XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XII - modelos de declarações;
- XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso;
- XIV - sanções aplicáveis.

§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Seção II **Habilitação**

Art. 27. Para habilitação, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos artigos 62 ao 70 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação serão enviados na forma prevista no edital, quando solicitado pelos agentes públicos de condução do processo, até a conclusão da fase de habilitação.

§ 2º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.

§ 3º A verificação pelos agentes públicos, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova para fins de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ. 22.705.248/0001-90

§ 4º Na análise dos documentos de habilitação, os agentes públicos que atuam no processo, poderão sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 5º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte observará o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 123, de 14 de agosto de 2006.

Art. 28. É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que:

I - esteja impedida de licitar ou contratar com a administração pública federal;

II - mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou da entidade credenciante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único. O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do edital.

CAPÍTULO V
Impugnação e recursos

Art. 29. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos quanto ao edital de credenciamento, diante de irregularidade na aplicação deste Regulamento, por meio de protocolo do pedido com antecedência de até 03 (três) dias úteis da data fixada para início do recebimento de documentação de habilitação dos candidatos, sob pena de decadência.

§ 1º Os agentes públicos que conduzirão o processo de credenciamento, responderão aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

§ 2º Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado no sítio oficial do município PNCP.

§ 3º A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão dos agentes públicos que atuam no processo será motivada nos autos.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas na plataforma de licitações no prazo estabelecido no § 1º.

Art. 30. Após a decisão da administração sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º O interessado poderá interpor recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de publicação da decisão.

§ 2º O recurso será dirigido aos agentes públicos que atuam no processo, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

§ 3º A autoridade superior deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de recebimento dos autos.



Art. 31. O município credenciante poderá realizar o descredenciamento quando houver:

I - pedido formalizado pelo credenciado;

II - perda das condições de habilitação do credenciado;

III - descumprimento injustificado do contrato pelo contratado;

IV - sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

§ 1º O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do caput não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles recorrentes.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, além do descredenciamento, deverá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.

§ 3º Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Art. 32. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 33. O instrumento de contrato deverá observar o disposto no Título III da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo ser substituído, conforme inciso II do art. 95 da mesma lei, por outro instrumento hábil na hipótese de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º A Administração convocará o credenciado para assinar o instrumento contratual dentro do prazo e das condições estabelecidas na legislação e no Edital, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções na Lei 14.133, de 2021 no que couber.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 34. Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração, que será expressamente prevista no edital.

Art. 35. Será admitida a denúncia (extinção do contrato) por quaisquer das partes nos prazos fixados no edital.

Art. 36. Conforme inciso II do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, acerca dos atos praticados cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação.

§ 1º O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo do ato até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 22.705.248/0001-90

§ 2º Na elaboração da decisão a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Art. 37. Os credenciados, após convocação para assinatura do instrumento contratual ou instrumento equivalente, estarão sujeitos às sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, e no edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 38. O mesmo interessado poderá ser credenciado para executar mais de um objeto, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação a todos os objetos.

§ 1º O credenciado, no caso previsto neste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, hipótese em que o credenciado deverá apresentar complementação da documentação relativa a esse quesito.

Art. 39. O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da administração.

§ 1º Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos art. 147 ao art. 150 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

Art. 40. Durante a vigência do credenciamento é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração na documentação referente à sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista.

Art. 41. A Controladoria interna do Município poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 44. Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, com o auxílio das unidades de assessoramento jurídico e de controle interno.

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João do Manteninha - MG, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de fevereiro de 2024. **32º Ano de Emancipação Política.**

Gentil Pereira de Mendonça
GENTIL PEREIRA DE MENDONÇA
Prefeito Municipal

Registrado às fls. 045

Livro nº 00112013

CERTIDÃO	
Certifico para os devidos fins que o presente decreto foi afixado no quadro de avisos desta Prefeitura.	
São João do Manteninha, <u>16 / 02</u> / 2024.	
Secretário (a) <u>[assinatura]</u>	